



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900312/2015-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Assunto TRANSAÇÃO
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031309744202376.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-030.580, proferido, em 11 de outubro de 2022, pela 22ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 098637956, emitido eletronicamente em 09/03/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39445.47427.240714.1.3.02-0409.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 098637956 DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ 33.337.122/0001-27	NOME EMPRESARIAL IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39445.47427.240714.1.3.02-0409	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2012 - 01/01/2012 a 31/03/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.312/2015-18						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanados pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.710,97 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 6.630.211,26 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015: <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>72.579,96</td> <td>14.515,99</td> <td>5.291,07</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	72.579,96	14.515,99	5.291,07
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
72.579,96	14.515,99	5.291,07							

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado

“Despacho Decisório – Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 16 de março de 2015 (e-fls. 128), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4 a 15) em 15 de abril de 2015 (e-fls. 131), expondo, em síntese, o seguinte:

- 1) Afirma ser tempestiva a manifestação de inconformidade;
 - 2) Afirma que apurou imposto devido para o primeiro trimestre no valor de R\$ 6.630.211,26, e que o DARF correspondente foi quitado no montante de R\$ 6.690.922,22. Deste modo, entende ter um crédito no valor de R\$ 60.710,97, o qual foi compensado por meio do PER/DCOMP em análise;
 - 3) De acordo com a interessada:
- (...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

Para abordarmos especificamente o crédito não reconhecido, faz-se necessária uma avaliação do ano-calendário 2012 como um todo, a fim de se verificar que o crédito aferido no 10 trimestre é dotado de higidez e certeza, como se verá a seguir.

Para fins de apuração trimestral do IRPJ a pagar, a Manifestante tem por procedimento subtrair o IRRF apenas relativo àqueles informes de rendimento que, à época, já haviam sido enviados pelas fontes, assim, para o primeiro trimestre, considerou R\$ 15.390.511,29 de IRRF, quando em verdade, o valor de IRRF correspondente ao primeiro trimestre foi de R\$ 15.451.222,26.

Percebe-se que a diferença entre os R\$ 15.390.511,29 e R\$ 15.451.222,26 é exatamente o valor do crédito indicado como Saldo Negativo do 1º Trimestre (R\$ 60.710,97).

A composição total dos informes de rendimento do ano-calendário de 2012 foi indicada na ficha 57 da DIPJ, e seguiu a seguinte relação:

(...)

Primeiramente, verifica-se no caso em tela a ocorrência de uma verdadeira confusão conceitual, a qual acabou por prejudicar um crédito que, por toda a documentação suporte e esclarecimentos prestados acima, é verdadeiramente inquestionável. Ocorre que a Manifestante, guiada pelos procedimentos típicos da apuração anual do IRPJ, acabou por informar no PER/DCOMP ora discutido que seu crédito era decorrente de saldo negativo, mas que poderia ser intitulado como um pagamento indevido ou a maior, hipótese em que não haveria sequer uma centelha da discussão aqui travada.

(...)

4) Reproduz ementa de julgado proferido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) a respeito da possibilidade de revisão de lançamentos de ofício;

5) Reproduz ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio da verdade material, bem como ementas de julgados proferidos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); e

6) Requer o reconhecimento do saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 72.579,96, sendo, por fim, validado o Saldo Negativo de CSLL indicado nos PER/DCOMPs objeto do Despacho Decisório nº 098637956. Protesta pela juntada dos documentos anexados à manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 22ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob o argumento de não ter restado documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

II. MÉRITO

II.1. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE EM RAZÃO DE MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

6. Da leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que, reiterando o entendimento exarado no despacho decisório, a Turma Julgadora a quo deixou de reconhecer a legitimidade do direito creditório da Recorrente a partir da alegação de que não houve saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2012, haja vista ter sido apurado imposto a pagar no valor de R\$ 6.630.211,26.

Veja-se:

A Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral da DIPJ 2013 AC 2012 retificadora ativa nº 0001588094, transmitida em 12/05/2014, apresenta o seguinte valor de Imposto de Renda a Pagar no primeiro trimestre: (...)

A Linha 22 – Imposto de Renda a Pagar apresenta valor positivo e igual a R\$ 6.630.211,26 a título de Imposto de Renda a Pagar. (fls. 10 e 11 do acórdão recorrido)

7. Essa premissa, contudo, não merece prevalecer. Explica-se.

8. De início, faz-se necessário esclarecer que, à época dos fatos, a Recorrente apurava o Imposto de Renda a partir da sistemática do lucro real trimestral, na qual, ao invés do recolhimento de estimativas mensais, como ocorre no regime anual, o contribuinte calcula o imposto efetivamente devido a partir de bases trimestrais.

9. Pois bem. Como é possível observar da Ficha 12A da DIPJ referente ao ano-calendário de 2012, o Imposto de Renda apurado no 1º trimestre de 2012 foi R\$ 6.630.211,26.

Confira-se:

CNPJ 33.337.122/0001-27		DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 Pag. 1 de 2	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		1º Trimestre Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		13.442.671,53	
02.Adicional		8.955.781,02	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		290.000,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		27.019,03	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ªe4ª)			
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ªe4ª)			
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
13.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
14.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		15.451.222,26	
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		6.630.211,26	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

(fl. 1 da DIPJ)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

10. Entretanto, como é possível atestar, de forma incontroversa, a partir do comprovante de recolhimento já acostado aos autos (vide Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente pagou DARF referente ao IRPJ do período no valor de R\$ 6.690.922,22.

11. Ao contrário do que faz crer o acórdão recorrido, esse fato, por si só, comprova a legitimidade do direito creditório ora analisado, sobretudo porque o crédito informado no PER/DCOMP corresponde exatamente à diferença entre o Imposto de Renda efetivamente devido do 1º trimestre de 2012 e o valor a maior recolhido pela Recorrente. 12. Conforme constou da Manifestação de Inconformidade, referido recolhimento a maior se deu em decorrência da consideração, para fins de apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2012, somente do valor do IRRF referente aos informes de rendimento que já haviam sido disponibilizados pelas fontes pagadoras até o encerramento daquele período.

13. Nesse cenário, equacionou-se, para fins de apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2012, o IRRF no valor de R\$ 15.390.511,29, quando, em verdade, o montante das retenções promovidas nesse período foi de R\$ 15.451.222,26.

14. Como se vê, a diferença entre o valor de R\$ 15.451.222,26 e R\$ 15.390.511,29 é exatamente a diferença entre os valores de IRRF que originaram o crédito objeto dos presentes autos, a saber, R\$ 60.710,97. Isso porque, conforme já mencionado, a ausência de declaração de todas as retenções promovidas no 1º trimestre de 2012 ocasionou o recolhimento a maior do IRPJ desse período, o que, por sua vez, deu origem ao direito creditório ora discutido.

15. Dessa forma, após o recebimento de todos os informes de rendimento referentes ao ano-calendário de 2012, a Recorrente verificou a redução do valor do IRPJ devido, de R\$ 15.451.222,26 para R\$ 15.390.511,29.

16. Diante desse cenário, em razão da ocorrência do pagamento a maior, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP originário dos presentes autos, objetivando justamente a compensação do referido crédito com débitos também de IRPJ, referentes ao 2º trimestre de 2014. 17. Ora, o exposto acima não deixa dúvida quanto à ocorrência de efetivo pagamento a maior de IRPJ no 1º trimestre de 2012, motivo pelo qual é inviável que se vede o direito da Recorrente de fruir de seu direito creditório, inclusive sob pena de enriquecimento ilícito do Erário Público.

18. Na linha da melhor doutrina, “o enriquecimento sem causa consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio com o sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em consequência, um desequilíbrio patrimonial.”

19. Nesse sentido, apontam as decisões iterativas desse E. CARF, como se verifica, a título exemplificativo, a partir do acórdão a seguir: (...)

20. Justamente por isso, também não se pode alegar, como pretendeu a Turma Julgadora a quo, que (a) o fato de o crédito de IRPJ ter sido classificado como “saldo negativo” no PER/DCOMP e (b) de ter sido apurado imposto a pagar no montante de R\$ 6.630.211,26 no 1º trimestre de 2012, por si só, implicaria na impossibilidade homologação da compensação objeto dos presentes autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

21. Fato é que a Autoridade Fiscal e a DRJ jamais poderiam ter se escusado de analisar a legitimidade do direito creditório da Recorrente unicamente com base em tais premissas, sobretudo, porque o crédito objeto dos presentes autos foi devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos (como será demonstrado de forma detalhada no tópico seguinte).

22. Afinal, eventual erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que no tocante à natureza do crédito, não impede a análise do direito creditório pelas Autoridades Julgadoras no curso do processo administrativo.

23. Além disso, é pacífica a jurisprudência do E. CARF no sentido de que a comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, não inviabiliza a análise do direito creditório pelas Autoridade Julgadora.

24. Tanto é assim que esse racional foi sedimentado por meio da Súmula CARF nº 168, aprovada pela 1ª Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) em sessão de 06/08/2021 (vigência a partir da mesma data): Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (g.n.)

25. A título elucidativo, veja-se, ainda, os acórdãos da C. CSRF que deram origem a formulação desse entendimento sumular, nos quais resta evidente a possibilidade de “transformar” a natureza do crédito declarado de forma equivocada no PER/DCOMP no curso do processo administrativo: (...)

26. Partindo de racional análogo, a 1ª Turma da C. CSRF também aprovou a Súmula CARF nº 175, na mesma sessão de 06/08/2021, por meio da qual assentou o entendimento de que o fato do crédito de IRPJ ter sido compensado como pagamento a maior, ao invés de saldo negativo, não obsta a análise do direito creditório:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (g.n.)

(...)

28. Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que o simples fato de a Recorrente ter declarado o crédito objeto dos presentes como “saldo negativo” (ao invés de pagamento a maior) no PER/DCOMP não obsta a análise da legitimidade do crédito objeto dos presentes autos.

29. Uma vez afastada tal premissa, a Recorrente passa, no tópico seguinte, a demonstrar que, ao contrário do que afirmou a Turma Julgadora a quo, os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação das retenções, com a consequente redução do Imposto de Renda devido no período.

II.2. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

II.2.1. COMPROVAÇÃO DO IRRF INFORMADO PELA RECORRENTE NA DIPJ

30. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ também alegou que a Recorrente não teria se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade de seu direito creditório, haja vista não ter apresentado “livros contábeis e/ou fiscais” aptos a demonstrarem que, de fato, houve o pagamento a maior ora em análise. Confira-se: (...)

31. Contudo, o entendimento colacionado acima não merece prosperar. Explica-se.

32. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou os informes de rendimento comprobatórios dos valores informados na Ficha 57 (“Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”) da DIPJ, que correspondem a todas as retenções promovidas no ano de 2012.

33. Apesar disso, a DRJ simplesmente deixou de considerar tais documentos ao formular seu convencimento sobre a presente controvérsia – o que, contudo, não se pode admitir. Frise-se: não há uma linha sequer no acórdão recorrido destinada a apontar os motivos pelos quais os informes de rendimento não seriam suficientes para comprovar o direito creditório da Recorrente.

34. Em verdade, o que se verifica é que a Turma Julgadora a quo ignorou todas as alegações aduzidas na Manifestação de Inconformidade, atendo-se única e exclusivamente ao fato de o crédito ter sido declarado como “saldo negativo” no PER/DCOMP, para deixar de analisar os documentos juntados aos autos.

35. Contudo, como já exposto no tópico anterior, esse racional não merece prosperar. Em verdade, caso a DRJ tivesse analisado os documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade, teria atestado a ocorrência do pagamento a maior do IRPJ referente ao 1º trimestre de 2012.

36. Dessa forma, em extrema demonstração de boa-fé, a Recorrente, uma vez mais, reproduz planilha descritiva das retenções informadas na Ficha 57 da DIPJ e a correlação com os informes de rendimento que instruíram a Manifestação de Inconformidade: (...)

37. Não bastasse isso, é importante destacar, também, que os informes de rendimento que instruíram a Manifestação de Inconformidade comprovam o IRRF no valor total de R\$ 15.451.222,26, referente às retenções promovidas no 1º trimestre de 2012, conforme declarado na DIPJ e no PER/DCOMP: (...)

38. Conforme será demonstrado de forma individualizada a seguir, esse montante é composto pelas retenções promovidas pelas fontes pagadoras colacionadas abaixo. (...)

42. Ante o exposto, tendo sido devidamente comprovada a existência do direito creditório objeto dos presentes autos, requer-se a esse E. CARF a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a homologação da compensação realizada pela Recorrente e, por conseguinte, a extinção dos débitos compensados. (...)

III.3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

43. Por fim, tendo sido demonstrado, em detalhes, a legitimidade do direito creditório discutido nesses autos, passa-se a evidenciar que também em decorrência do princípio da verdade material, deve ser reconhecida a legitimidade do direito creditório da Recorrente.

44. Nesse sentido, cabe destacar que, no processo administrativo tributário, deve-se sempre buscar a verdade material, uma vez que, estando em jogo a legalidade da tributação, os fatos devem ser analisados pela Administração Pública tal como efetivamente ocorreram.

45. Assim, constitui uma obrigação da Autoridade Fiscal e das Autoridades Julgadoras a busca incessante pela verdade material, sendo seu dever atentar para todos os fatos demonstrados e comprovados pelo contribuinte sob pena de afronta ao princípio norteador do processo administrativo.

46. Em síntese, pode-se definir o princípio da verdade material como sendo o dever da Administração Pública de buscar aquilo que é a verdade dos fatos, não ficando adstrita apenas às provas apresentadas pelas partes.

47. Como bem observa James Marins, a “exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através de lançamento tributário”. (...)

51. Assim, ao aplicar a lei tributária, a Autoridade Fiscal e as Autoridades Julgadoras devem ter conhecimento da real conduta praticada pelo contribuinte. Para tanto, devem buscar incessantemente as provas para fundamentar tanto a formalização quanto a manutenção do lançamento.

52. Logo, também por esse motivo, não poderia a Turma Julgadora desconsiderar a existência de um direito creditório legítimo com base em mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.

53. Realmente, tal postura representa uma violação nítida ao mencionado princípio verdade material, que, conforme reconhecido amplamente pela jurisprudência desse E. CARF, orienta o processo administrativo tributário para que nele se busque a realidade dos fatos. Nesse sentido, veja-se: (...)

57. Ante o exposto, também pelos motivos acima aduzidos, deverá este E. CARF determinar a reforma do acórdão recorrido, de modo que, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório discutido nesses autos, seja determinada a homologação da compensação formulada pela Recorrente.

III. PEDIDO

58. Ante o exposto, a Recorrente requer a este E. CARF o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, de forma a se determinar a reforma integral do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório e, consequentemente, homologada a compensação debatida nos autos deste processo administrativo”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira auritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por sua vez, a 22ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031309744202376.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº13031309744202376.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.461 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900312/2015-18

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça